



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 03 DE OUTUBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelas mídias do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 30ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de setembro de 2018, que submeto à avaliação e aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Estive, na segunda-feira, na representação desta Corte, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde foi celebrado evento pertinente aos 30 anos da Constituição Federal e aos 15 anos da existência do Prêmio Innovare. Ocorreu um seminário - Judiciário e Cidadania - com a presença de altas autoridades do Poder Judiciário, da Advocacia, do Ministério Público Brasileiro e o Tribunal lá se fez representar.

Tivemos palestras muito interessantes do Ministro Carlos Ayres Britto, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Antonio Dias Toffoli, bem como do Presidente do Tribunal de Justiça, advogados e membros do Ministério Público.

Ainda dentro dos eventos comemorativos aos 30 anos da Constituição, a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo realiza várias palestras. Na sexta-feira pela manhã, estarei na representação do Tribunal e de Vossas Excelências, participando de uma mesa de debates, cujo tema é "Administração Pública e as Exigências de Eficiência e Controle". Farei minha exposição levando um enfoque da atuação do controle externo especificamente do nosso Tribunal, na atenção a atendimento a tais princípios.

Informo igualmente ao Plenário que o Tribunal havia editado um Comunicado, mais propriamente o SDG nº 16/2018, informando os órgãos públicos no sentido de que adotassem providências para que as entidades do terceiro setor, às quais se destinam recursos públicos, cumprissem com os dispositivos legais relativos à transparéncia. Arrolamos todos os pontos necessários para que tal questão fosse atendida.

Esse Comunicado foi objeto, conhecidos até agora, de três impugnações judiciais, em sede de mandado de segurança. A primeira delas foi julgada agora na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

semana passada, transcorreu perante a 16ª Vara da Fazenda Pública Estadual e o Mandado de Segurança foi denegado. Portanto, entendeu o eminente Magistrado a total validade do Comunicado emitido pelo Tribunal e a inexistência a qualquer direito líquido e certo lesionado por parte da entidade impetrante, que no caso foi o Instituto de Desenvolvimento Social.

Então, fica o registro. Há ainda dois outros Mandados de Segurança - de que temos, pelo menos, conhecimento até agora - que foram impetrados em relação a esta questão, mas fica a segurança, aqui reforçada, da correção da ação empreendida pelo Controle Externo.

Por fim, Senhores Conselheiros, um registro. Ontem, o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini conversava comigo sobre isso. Na semana passada, o nosso eminente Secretario-Diretor Geral, Doutor Sergio Ciquera Rossi, completou 48 anos ininterruptos de atividades neste Tribunal.

Há uma divergência capitaneada pelo Conselheiro Dimas Ramalho que sustenta que são 60 anos. Ele tem 70, mas está aqui há 60. Então, é uma questão a ser apurada no inquérito rigoroso que iremos instaurar a esse respeito.

Sérgio, tenha certeza de que o reconhecimento, a alegria e as homenagens por sua trajetória por tantos anos neste Tribunal, sempre motivado, sempre inspirando e inspirado na defesa da nossa Instituição, é motivo de imensa satisfação para todos da Casa e para os seus amigos que são muitos, em particular. A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Tem a palavra o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, de início, desejo embarcar nesta homenagem ao Doutor Sérgio, que faz 48 anos no Tribunal. Primeiramente, porque o conheço faz tempo. Também não sou muito recente aqui, já estou há muitos anos. Destaco o importante papel que ele teve na Instituição, em todos os momentos, na transformação que ocorreu no pós-68.

Uma pessoa dedicada, sempre em atividades exaustivas, viajando, esclarecendo e debatendo. É muito importante que um servidor público complete 48 anos com dedicação e entusiasmo como o Doutor Sérgio. Sei que, hoje em dia, essa não é a visão que as pessoas comuns têm sobre Administração Pública. Há uma síndrome de descontentamento que o País atravessa. Está hoje nos jornais, numa pesquisa sobre comportamento: 68% dos brasileiros tem raiva; 79% estão desanimados; 79% estão tristes.

Há um quadro desanimador, que só se resolve com a dedicação e o exemplo que está aí, do Doutor Sérgio. Quer dizer, alguém que diariamente pega o caminho do Tribunal, se dedica, estuda, enfrenta problemas e incompreensões.

Sérgio, entre outras coisas, é preciso destacar a importância do seu exemplo de dedicação, que é o que move a Administração Pública a ser cada vez melhor, mais bem organizada, mais dedicada. Sei que alguém dirá que isso não é a regra, provavelmente não seja, mas é exemplo. Há um ditado, que não sei de quem é, que diz que "As palavras incentivam, mas o exemplo arrasta". Então, é o exemplo que dá o Doutor Sérgio, de dedicação nesses 48 anos, que merece o melhor dos cumprimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Desculpe-me, Presidente, eu me envolvi porque vivi e estou vivendo há muito tempo aqui. Não é um elogio falso ou burocrático, mas sim de quem acha que isso é importante no País, para nós que acreditamos nele, todos nós e para o Brasil como um todo.

PRESIDENTE – As palavras de Vossa Excelência sempre são importantes, relevantes, e acentuam, com toda a propriedade, o sentimento que, tenho certeza, seja geral nesta Casa.

Continua livre a palavra. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Infelizmente também tenho uma segunda nota a fazer sobre o falecimento do Desembargador Celso Limongi, no último dia 23.

Eis outro exemplo, 40 anos de magistratura. Começou como Juiz Auxiliar Substituto em Pirassununga, com brilhante carreira. Foi do TACRIM, ocupou várias presidências de associações e foi Presidente do Tribunal de Justiça, à época em que Vossa Excelência era Presidente.

Era uma pessoa que merece todos os nossos elogios. Não só pela sua dedicada carreira, mas por ser alguém de contato fácil e sempre preocupado com a melhora da magistratura, do Poder Judiciário, dando uma permanente colaboração nesses anos todos.

Infelizmente faleceu e nos deixa. Proponho um voto quase que de solidariedade à carreira dele e também à família pelo passamento dele.

Destaco por último - e não menos importante, porque ele também assim pensava – que ele era Conselheiro Vitalício do Corinthians e perdemos também um Conselheiro de grande valor.

PRESIDENTE - Realmente o Desembargador Celso Limongi foi uma figura exponencial na carreira do Poder Judiciário de São Paulo, grande líder de classe, depois alçado à Presidência do TJ.

Tive, como lembrou o Conselheiro Antônio Roque Citadini, a oportunidade de exercer a Presidência do Tribunal de Contas no período em que Sua Excelência igualmente era Presidente do Tribunal de Justiça. Foi, como regra tem sido - esse é um registro importante que se faça também - uma convivência muito harmônica, leal e cooperativa, sempre tendo como objetivo maior aprimorar os serviços das nossas instituições em benefício da sociedade de São Paulo.

Então, encampo a proposta do Conselheiro Antônio Roque Citadini e proponho que se oficie não só à família, mas à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expressando o pesar da nossa Corte de Contas pelo passamento do Desembargador Celso Limongi. Assim será feito.

Com a palavra o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, senhores funcionários, advogados e demais presentes. Quero saudar o senhor Secretário-Diretor Geral, doutor Sérgio Ciquera Rossi. Assino embaixo de todas as manifestações e homenagens para nossa referência aqui no Tribunal: o doutor Sérgio.

Apesar disso, faço uma observação, pois creio que o doutor Roque, nosso Decano, tenha se esquecido de uma virtude - espero que não tenha sido de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

deliberada - muito marcante do nosso Secretário-Diretor Geral, que é ser Palmeirense. Também quero fazer esse registro.

PRESIDENTE - Tem a palavra o eminent Procurador Doutor Luiz Menezes Neto.

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA - Eminent Presidente, Doutor Renato Martins Costa, agradeço a oportunidade.

Queria acompanhar as palavras de Vossa Excelência e do eminent Conselheiro Roque Citadini a respeito dessa singela, porém, bastante merecida homenagem ao Doutor Sérgio Ciquera Rossi.

Quando cheguei aqui em 80, não faz tanto tempo assim, já conhecia o Doutor Sérgio Ciquera Rossi pelas boas referências daqueles que passaram por aqui, inclusive pela Procuradoria.

Em todos esses anos, vi na pessoa do Doutor Sérgio Ciquera Rossi uma dedicação ímpar, no desempenho da relevante função do alto cargo que ele ocupa na estrutura administrativa do Tribunal, atendendo a todos quando solicitado, o que dá uma visão do bom funcionário público, que hoje em dia não é tão mencionado pela imprensa, pela mídia; geralmente eles não observam esse aspecto por razões que não vem ao caso.

Então, queria, em nome da Procuradoria, cumprimentar o Doutor Sérgio Ciquera Rossi, porque acho que ele é daquelas pessoas que fazem o cargo maior. Creio que não são os cargos que fazem as pessoas, mas elas que os fazem. É o caso do Doutor Sérgio: faz o cargo de Secretário-Diretor Geral ter uma repercussão dentro e fora.

São essas as palavras que consigno em nome da Procuradoria à pessoa do Doutor Sérgio. Agradeço a Vossa Excelência, Doutor Renato Martins Costa.

São essas as palavras que consigno em nome da Procuradoria à pessoa do Doutor Sérgio. Agradeço a Vossa Excelência, Doutor Renato Martins Costa.

PRESIDENTE - O Tribunal que agradece a Vossa Excelência, Doutor Luiz Menezes, pela oportunidade e significativa lembrança.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Não havendo Lista de Exames Prévios de Edital nos termos da Resolução nº 01/2017, passou-se a examinar os processos versando Exame Prévio de Edital da esfera Estadual para julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-18821.989.18-3

Representante: Edgar Nogueira Soares.

Representada: Centro de Detenção Provisória de Mauá - Secretaria da Administração Penitenciária.

Responsável: Antonio José de Almeida - Coordenador de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2018, Processo nº 120/18CDPM, do tipo menor preço, promovido pelo Centro de Detenção Provisória de Mauá - Secretaria da Administração Penitenciária, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a 1.640 (um mil e seiscentos e quarenta) comensais, sendo 1.500 (um mil e quinhentos) para presos e 140 (cento e quarenta) para servidores do Centro de Detenção Provisória de Mauá, na forma de refeição transportada em recipientes individuais recicláveis, conforme as especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I.

Valor Estimado: Não divulgado.

Procurador da Fazenda do Estado: Denis Dela Vedova Gomes.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogado: Daniel Zyngfogel (OAB/SP 210.056).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Centro de Detenção Provisória de Mauá - Secretaria da Administração Penitenciária que, caso prossiga com o Pregão Eletrônico nº 01/2018, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

01 TC-013449/026/12

Interessados: Fundação Butantan – Erney Felício Plessmann de Camargo - Diretor Presidente e Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP.

Assunto: Exclusão do rol de entidades fiscalizadas por esta corte, com pleito alternativo de reclassificação para Fundação de Apoio.

Advogados: Jussara Maria Rosin Delphino (OAB/SP nº 97.366), Paulo Luis Capelotto (OAB/SP nº 47.259), Natália Lamesa Ambrósio (OAB/SP nº 329.383), João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487), Larry Coelho Erthal (OAB/SP nº 331.862), Fernando Rifai Daguer (OAB/SP nº 316.753), André Vinícius Righetto (OAB/SP nº 305.115) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-042993/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I e GDF-4 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-09-18.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 05-09-18.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, do Revisor e em conformidade com **as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu reclassificar a Fundação Butantan para que passe a ser fiscalizada por este Tribunal como “Fundação de Apoio”, cabendo-lhe adotar providências para que atenda aos requisitos que são exigidos desse tipo de fundação.

Determinou, outrossim, à Direção da Fundação Butantan que apresente em sede processual própria, no prazo de 60 (sessenta) dias, as suas normas, atualizadas, para admissão de pessoal e contratações em geral, as quais regerão suas atividades e nortearão a fiscalização que passará a exercer este Tribunal.

02 TC-005536/026/07

Recorrente: Fundação Faculdade de Medicina da USP.

Assunto: Contas anuais da Fundação Faculdade de Medicina da USP, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Flavio Fava de Moraes (Diretor Geral à época) e Yassuhiko Okay (Vice Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 30-05-15.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Gabriel Francisco de Almeida Ricci (OAB/SP nº 290.778), Carla Regina Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 271.199) e outros.

Acompanham: TC-005536/126/07 e Expedientes: TC-014426/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de modificar o v. Acórdão recorrido e, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar 709/93, julgar regulares as contas da Fundação Faculdade de Medicina, relativamente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

exercício de 2007, com consequente quitação aos responsáveis, com fundamento no artigo 34 da referida Lei.

Ficam excetuados deste julgamento eventuais casos pendentes e tratados em processos próprios, e consignada expressa recomendação para que a Fundação dê cumprimento ao quanto lhe fora determinado em 2008, quando do julgamento do processo de contas de 2005, em relação às contratações de bens, e de pessoal, para as atividades-meio, e também na Sessão de 01/08/2018.

03 TC-010977/026/10

Recorrentes: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente da CDHU e João Abukater Neto – Ex-Diretor Técnico da CDHU e Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projeto executivo de edificação de 140 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Guarulhos “C24”, no município de Guarulhos.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Presidente à época), João Abukater Neto (Diretor Técnico à época), Ricardo de Almeida Nobre, Cláudio Andrade Baptista, Paulo Fernando M. de Jesus e Sebastião Camargo Neto (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-16.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Arthur Nunes Brok (OAB/SP nº 333.605), Janice Infantí Ribeiro Espallargas (OAB/SP nº 97.385) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

04 TC-036860/026/13

Recorrente: Apetece Sistemas de Alimentação S/A e Secretaria de Estado da Saúde – UGA-I - Hospital Heliópolis.

Assunto: Contrato realizado entre UGA-I – Hospital Heliópolis e Apetece Sistemas de Alimentação S/A, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para pacientes adultos, acompanhantes legalmente instituídos, além de médicos, residentes e servidores do UGA-I – Hospital Heliópolis.

Responsáveis: Abrão Rapoport (Diretor Técnico do Departamento de Saúde I – Hospital Heliópolis) e Odilon Victor Porto Denardin (Diretor Técnico Substituto do Departamento de Saúde I – Hospital Heliópolis).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-18.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Apetece Sistemas de Alimentação S/A e Secretaria de Estado da Saúde - UGA-I - Hospital Heliópolis e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformada a r. decisão recorrida, julgar regulares licitação, contrato e termo aditivo objeto dos autos.

05 TC-041474/026/10

Recorrentes: Fundação Faculdade de Medicina – FFM e Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Secretaria de Estado da Saúde ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, no exercício de 2007.

Responsáveis: Oswaldo Yoshimi Tanaka (Secretário Adjunto), Luiz Roberto Barradas Barata, Renilson Rehem de Souza, Márcio Cidade Gomes (Secretários), Ricardo Tardelli e José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendentes).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, referente ao valor repassado à Fundação Faculdade de Medicina a título de taxa de administração, condenando-a a devolver a quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-18.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Fundação Faculdade de Medicina – FFM e Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando-se, na íntegra, o v. acórdão de 08 de março de 2016.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

06 TC-003630/026/11

Recorrentes: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e interveniência da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM e Nilson Ferraz Paschoa - Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Convênio realizado entre a Secretaria de Estado da Saúde e Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e interveniência da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite nas dependências do Hospital São Paulo – Hospital Universitário, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Ulysses Fagundes Neto e Marcos Pacheco de Toledo Ferraz (Reitores), José Roberto Ferraro (Diretor Superintendente) e Flavio Faloppa (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular o convênio e os termos aditivos nº 8, nº9 e nº10 e irregulares os termos aditivos nº 1, nº2, nº3, nº4, nº5, nº6, nº11, nº14 e nº15, com recomendação. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-16.

Advogados: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026482/026/11.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se em termos a decisão recorrida.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, conforme solicitação relativa ao Expediente TC-19406/026/11.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

07 TC-020872/026/09

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e JNS Engenharia, Consultoria e Gerenciamento Ltda., objetivando a elaboração de projeto executivo para ampliação da capacidade da ETE Barueri para 14,25 m³/s.

Responsáveis: Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente) e Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-07-14.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Milton Luiz Louzada Maldonado (OAB/SP nº 116.352), Mieiko Saka Takamura (OAB/SP nº 187.939), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a Concorrência e o decorrente contrato firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa JNS Engenharia, Consultoria e Gerenciamento Ltda.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros **Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-20066.989.18-7 e 20144.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: Luciana Del Ry Guincho Eireli-ME, por seu advogado Leonardo Henrique de Angelis (OAB/SP sob nº 409.864); e, Duas Retas Empreendimentos Ltda., por sua Diretora Debora Duck Lochter Arraes.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Responsável: Lucas de Oliveira Cardoso (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Representações contra o edital de **Pregão Presencial nº 086/2018**, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço público para remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos e/ou removidos em decorrência de infração às normas de trânsito ou ao Código de Posturas do Município de Atibaia, com disponibilização de área para guarda de veículos”.

Data da Sessão: 1º de outubro de 2018.

Representações autuadas em: 24 e 25 de setembro de 2018.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-20044.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Pedreiros Pavimentação e Construção Ltda. – EPP, por seu sócio proprietário Tiago Alexandre de Matos Pedreiro (RG: 44.815.651-9 e CPF: 378.341.638-84).

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Responsável: André Giovanni Pessuto Cândido – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Concorrência n.º 05/2018**, Processo Administrativo n.º 206/2018, promovida pela **Prefeitura Municipal de Fernandópolis**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para construção de novo terminal rodoviário, com fornecimento de material e mão de obra.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-20600.989.18-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Murilo Ronchesel.

Representada: **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.**

Responsável: Elvis Leonardo Cezar- Prefeito.

Assunto: Representação visando à suspensão dos termos do edital da **Concorrência Pública nº 016/2018**, Processo Administrativo nº 744/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de publicidade institucional.

Valor Estimado: Não divulgado.

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-tcesp.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-20246.989.18-0 e 20388.989.18-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: CCM - Comercial Creme Marfim Ltda. e Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: **Prefeitura Municipal de Diadema.**

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 04/2018**, do tipo menor preço para o item, que tem por objeto o “registro de preços para o fornecimento de material de limpeza químico”.

Responsável: Lauro Michels Sobrinho (Prefeito)

Subscritor do edital: Francisco José Rocha (Secretário de Finanças)

Advogados no e-TCESP: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144)

TC-20342.989.18-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Murilo Ronchesel.

Representada: **Prefeitura Municipal de Jales.**

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 05/18**, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de agência de publicidade e propaganda para criação e produção de campanhas institucionais, bem como para divulgação dos atos, programas, serviços e informações de interesse público”.

Responsável: Flávio Prandi Franco (Prefeito).

Sessão de abertura: 04-10-18, às 09h30min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Não constam advogados no e-TCESP.

TC-20504.989.18-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Bruno da Costa Rossin.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência nº 002/2018**, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para execução de levantamento e certificação cadastral dos imóveis próprios municipais e particulares não cadastrados com implantação de sistema de geoprocessamento no Município".

Responsável: Antonio Duarte Nogueira Junior (Prefeito)

Subscritores do edital: Ângelo Roberto Pessini Junior (Secretario Municipal da Administração) e Anderson Ferreira da Silva (Diretor do Departamento de Materiais e Licitações)

Advogado no e-TCESP: Bruno da Costa Rossin (OAB/SP nº 216.690)

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-18468.989.18-1 e 18478.989.18-9

Representantes: Lust Consultoria e Serviços Eireli – ME e Credicar Locadora de Veículos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 158/18**, objetivando a prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, sem condutor, quilometragem livre, em condições de trafegar dentro e fora do município, incluídas todas as despesas com lubrificantes, documentação, seguro e os serviços de manutenções corretivas e preventivas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Lust Consultoria e Serviços e improcedente aquela feita por Credicar Locadora de Veículos Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 158/18** nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais pontos a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado.

TCs-18902.989.18-5; 18909.989.18-8 e 18977.989.18-5

Representantes: Sabor Gourmet Brasileiro Refeições Industriais Ltda (advogada: Priscila Gomes dos Santos – OAB/SP 336.548); Jose Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357); e, JNC Restaurante Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Tietê.

Responsável: Prefeito - Vlamir de Jesus Sandei.

Assunto: Representações formuladas em face do Edital de **Pregão Presencial nº 35/2018** (Processo administrativo nº 1020/2018), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de ensino, bem como demais beneficiários de programas e projetos desenvolvidos pela SME nas unidades educacionais, em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes do PNAE.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Tietê** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 35/2018**, nos termos do referido voto, bem como reavalia todas as demais disposições do procedimento licitatório, a fim de verificar sua obediência à legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, com a decorrente republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-18654.989.18-5; 19222.989.18-8; e 19251.989.18-2

Representantes: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., por seu procurador Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822); e Comercial João Afonso Ltda., por sua advogada Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195).

Representada: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Responsável: Marco César de Paiva Aga – Prefeito.

Procuradores: Antonio Leandro Tor (OAB/SP nº 280.992), Suzana Elena Hebling Camargo (OAB/SP nº 319.845) e Luís Leonardo Tor (OAB/SP nº 181.673).

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 54/2018** (Processo Administrativo nº 86/2018), da **Prefeitura Municipal de Casa Branca**, que objetiva o registro de preços para contratação empresa para o fornecimento mensal de cestas básicas de alimentos para os Servidores Municipais, para o Departamento Municipal de Promoção Social e para a frente de trabalho.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Casa Branca** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 54/2018**, de modo a revisar as especificações dos produtos indicados, suprimindo descrições excessivas ou desnecessárias, devendo, ainda, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-19423.989.18-5

Representantes: Mendes & Freitas Logística Ltda., por seu advogado Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP n.º 170.435).

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável: Rogério Lins Wanderley – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 028/2018 (Processo Administrativo n.º 23.074/2017), da Prefeitura Municipal de Osasco, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte extra classe.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Osasco** que, caso prossiga com o Pregão Presencial n.º 028/2018, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Municipalidade aprimore o objeto em relação à ausência de indicação, no edital, da quantidade de veículos necessários à execução do objeto, considerando a necessidade da alteração do ato convocatório.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-19095.989.18-2

Representante: Felipe Cruz Scalabrini.

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Responsável: Francisco Daniel Cegleum de Moraes - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital do Pregão Presencial nº 024/2018, Processo Interno nº 16.778/2017, tendo por objeto a contratação de empresa na área de informática para licenciamento de sistema de informação como serviço online pela internet, incluindo serviços de configuração, migração de dados, customização, manutenção, suporte técnico e treinamento, conforme especificações constantes do Anexo I, complementando-se com os serviços de treinamento do quadro de pessoal.

Valor estimado: R\$ 3.434.600,02.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Edison Pavão Júnior (OAB/SP 242.307); Joziane Oliveira (OAB/SP 303.747); Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP 395.077).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 024/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

O E. Plenário decidiu, ainda, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Francisco Daniel Celeguim de Moraes - Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no inciso III e §1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TCs-19248.989.18-8 e 19323.989.18-6

Representantes: Viação Campinas Locação e Transporte Ltda.; Mel Brasil Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Responsável: Benjamim Bill Vieira de Souza – Prefeito.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 31/2018**, Processo Administrativo nº 9625/2018, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Nova Odessa**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a realização do transporte de alunos residentes no Município, através de veículos tipo ônibus e vans, em perfeitas condições de uso, com idade de fabricação 2008 ou superior.

Valor Estimado: R\$ 2.563.693,38.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Advogados: David Luiz Pereira (OAB/SP 232.182); Thiago Augusto Cappello (OAB/SP 336.828); Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP 217.435); Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP 278.013).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Nova Odessa** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 31/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Municipalidade conceda maior prazo para realização da visita técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-19744.989.18-7 (Ref. ao TC-17508.989.18-3)

Embargante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Responsável: Francisco Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito.

Em apreciação: Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão publicado no D.O.E. de 11 de setembro de 2018, nos autos do processo TC-017508/989/18-3, o qual julgou pela procedência da representação formulada por Lust Consultoria e Serviços Eireli, contra o edital do **Pregão Presencial nº 032/2018**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha**, objetivando a locação de veículos utilitários e motocicletas para execução de serviços de fiscalização de trânsito e serviços de fiscalização e vistorias das obras públicas, determinando retificações no instrumento convocatório.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados: Patricia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077), Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-18209.989.18-5

Representante: Ster Engenharia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsáveis: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior

Assunto: Representação visando à suspensão do edital da **Concorrência Internacional 6/18 da Prefeitura de Taubaté**, para execução de duplicação do Viaduto Independência e adequação de acessos - Rodovia Presidente Dutra - km 111 e 113 - Pistas Norte e Sul, para execução do Programa de Melhoria de Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté, a ser financiado pelo Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF.

Valor Estimado: R\$16.746.320,07

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Sílvia Matilde da Silva (OABSP 128248) e Ana Laura de Camargo (OABSP 105543)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a **Concorrência Internacional 6/18 da Prefeitura Municipal de Taubaté**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Taubaté que corrija o edital da Concorrência Internacional 6/18, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim seja intimada a Prefeitura Municipal de Taubaté, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-16714.989.18-3 (ref. 13493.989.18-0)

Representante: Eliana Felix de Lima Fortunato.

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Responsável: Marco Antônio Vaz de Goes, Secretário Municipal de Obras.

Assunto: Edital do **Chamamento Público nº 10/2018**, cujo objeto é o credenciamento de empresas para prestação de serviços funerários a título precário, mediante outorga de permissão de serviços públicos.

Em apreciação: Pedido de reconsideração interposto contra decisão pela qual foi julgada parcialmente procedente a representação e aplicada multa de 160 ao responsável pelo edital.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Eliana Felix de Lima Fortunato (OAB/SP 123.134), Thiago Marques Gizzi (OAB/SP 249.757) e Bruna Versetti Negrão (OAB/SP 277.411).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as notas taquigráficas**, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs aplicada ao Sr. Marco Antônio Vaz de Goes nos termos do § 1º do art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus demais termos, com as severas recomendações constantes no corpo do voto do Relator.

TC-18317.989.18-4

Representante: Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Responsável: Dalete de Oliveira (Prefeita)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial nº 31/2018**, Processo Administrativo nº 477/2018, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de tratamento e destinação final de resíduos sépticos de saúde dos grupos A, B e E , abrangendo lixo hospitalar, carcaças de animais de pequeno e médio porte e resíduos químicos diversos, conforme Lei Federal nº 12.305/2010 e Resolução CONAMA nº 358/2005 e nº 316/2002, atendendo às determinações da Resolução ANVISA RDC 306/04.

Valor Estimado: R\$ 231.660,00

Advogados cadastrados no e-TCESP: João Falcão Dias (OAB/SP 406.577).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 31/2018 da **Prefeitura Municipal de Cajamar**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cajamar que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 31/2018**, com recomendações, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-19298.989.18-7

Representante: José Gilmar Cruz Sousa.

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Responsável: Sérgio Ferreira (Prefeito)

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 26/2018**, Processo de Compras nº 36/2018, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o eventual fornecimento de carnes bovinas, frangos, peixes e derivados.

Advogados cadastrados no e-TCESP: não constam.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, preliminarmente, acolheu os esclarecimentos da Prefeitura, recomendando que a Municipalidade proceda a fim de garantir que seja disponibilizada aos licitantes a última versão com todas as alterações e retificações havidas.

No mérito, ante o exposto no voto do Relator, o E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões** que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 26/2018**, com recomendações, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-18416.989.18-4

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsáveis: Francisco Moraes, Secretário Municipal de Serviços Urbanos; Maria Aparecida Adomaitis, Diretora de Administração.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 35/18**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para aquisição eventual de materiais para execução de pavimentação e recapeamentos em vias públicas do Município (concreto betuminoso usinado a quente e emulsão asfáltica), destinados à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Valor Estimado: R\$ 6.477.350,00 (soma dos lotes).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista** que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 35/18**, com recomendações, nos termos do referido voto.

Devendo, ainda, a Administração publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim seja intimada a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

JULGAMENTO ADIADO

JULGADOR CERTO – Inciso I, Artigo 40 do Regimento Interno

08 TC-001067/026/15

Recorrente: José Luiz Serra – Presidente da Câmara Municipal de Pedreira à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pedreira, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: José Luiz Serra (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-17.

Advogado: João Raphael Grazia Begalli (OAB/SP nº 152.561).

Acompanha: TC-001067/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Julgador Certo, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu pelo provimento do Recurso Ordinário, para o fim de afastar do julgamento de regularidade a recomendação proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Vencida a corrente formada em sessão de 20-06-18 pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, que eram pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Designado como redator do acórdão o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Em seguida, anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

22 TC-028220/026/14

Recorrente: Geronline Gestão de Negócios Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Geronline Gestão de Negócios Ltda. objetivando a contratação de empresa para licenciamento de uso de solução tecnológica integrada de gestão da educação pública.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcondes Tadeu da Silva Alegre (OAB/SP nº 90.316), Daniela Mansur Cavalcant Brenha (OAB/SP nº 189.151), Edilde Aparecida de Camargo (OAB/SP nº 132.414), Mariana Meneses de Campos Bastos (OAB/SP nº 308.841), Otávio Augusto Greco Domingues (OAB/SP nº 246.877), Paula Martins de Brito (OAB/SP nº 313.573), Sueli Rocha da Silva (OAB/SP nº 83.787), Taciana Machado dos Santos (OAB/SP nº 206.864), Tatiana Santos Oliveira (OAB/SP nº 238.325), Thiago Baptista de Moraes (OAB/SP nº 268.704), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoado o Dr. Fernando Oliveira dos Santos, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 40 e 41, passou-se à apreciação dos respectivos processos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

40 TC-015175/989/18 (ref. TC-013086/989/17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo - Gilberto César Barbeti - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Merlin Sistema de Ensino Ltda., objetivando a implantação de sistema de ensino composto por material didático para alunos e professores da rede pública municipal, desde a educação infantil creche ao 9º ano do ensino fundamental, incluindo portal educacional, assessoria pedagógica presencial, capacitação e formação para a comunidade escolar, avaliação, ensino e aprendizagem aos alunos do ensino fundamental I e II.

Responsável: Gilberto César Barbeti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-18.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

41 TC-015180/989/18 (ref. TC-016342/989/17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo - Gilberto César Barbeti - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Merlin Sistema de Ensino Ltda., objetivando a implantação de sistema de ensino composto por material didático para alunos e professores da rede pública municipal, desde a educação infantil creche ao 9º ano do ensino fundamental, incluindo portal educacional, assessoria pedagógica presencial, capacitação e formação para a comunidade escolar, avaliação, ensino e aprendizagem aos alunos do ensino fundamental I e II.

Responsável: Gilberto César Barbeti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-18.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Fernando Oliveira dos Santos, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Dr. José Ricardo Biazzo Simon, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 45, TC-000981/026/15,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

45 TC-000981/026/15

Recorrente: Câmara Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Luiz Filipe Costa Cintra (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-18.

Advogados: Ivan Franco Batista (OAB/SP nº 120.601), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e outros.

Acompanham: TC-000981/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. José Ricardo Biazzo Simon, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

09 TC-001739/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando a execução de obras de duplicação da Avenida Jaime Pereira da rotatória da A.D.P.M. até a rotatória da Rua dos Dourados, Estrada do Bongue, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

Advogados: Milton Sergio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

10 TC-000169/017/12

Recorrente: Hélio Kondo – Ex-Prefeito do Município de Cristais Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cristais Paulista e João Paulo e Guilherme Martins Incorporação Ltda., objetivando a execução de obras de edificação de 80 unidades habitacionais tipo CDHU TI33B-OL com 02 dormitórios, denominado Empreendimento Cristais Paulista "C".

Responsável: Hélio Kondo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-18.

Advogados: Fernando Attié França (OAB/SP nº 187.959), Denilson Pereira Afonso de Carvalho (OAB/SP nº 205.939) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo assim a íntegra da decisão originária, bem como seus judiciosos fundamentos e determinações.

11 TC-001620/003/12

Recorrentes: Expresso Metropolis Transportes e Viagens Ltda., Antonio Luigi Ítalo Franchi – Prefeito do Município de Serra Negra à época - Felipe Amadeu Pinto da Fonseca – Vice-Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Serra Negra e Expresso Metropolis Transportes e Viagens Ltda., objetivando serviços de transporte de alunos.

Responsáveis: Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito à época) e Felipe Amadeu Pinto da Fonseca (Prefeito em Exercício à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento e de prorrogação e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Felipe Amadeu Pinto da Fonseca, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-16.

Advogados: Luís Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

12 TC-002798/026/14

Recorrente: Silvio José Conservani – Presidente da Câmara Municipal de Artur Nogueira à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Artur Nogueira, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Silvio José Conservani (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.

Advogados: Eduval Messias Serpeloni (OAB/SP nº 208.631), Walter Alexandre do Amaral Schreiner (OAB/SP nº 120.762), Maira Stocco Pranstete (OAB/SP nº 307.747), Gisele Zatarin (OAB/SP nº 259.417), Kelly Cristina Camilotti Cavalheiro (OAB/SP nº 157.339) e outros.

Acompanha: TC-002798/126/14.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de excluir a multa imposta ao Presidente da Câmara Municipal de Artur Nogueira, Senhor Silvio José Conservani.

Determinou, outrossim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

13 TC-001186/026/15

Recorrente: Osvaldo Teixeira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Osvaldo Teixeira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e §1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-18.

Advogada: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Acompanham: TC-001186/126/15 e Expediente: TC-000427/012/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, outrossim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

14 TC-025055/026/16

Autor: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Monte Mor ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, no exercício de 2011.

Responsáveis: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época) e Francisco Carlos Bernal (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade à devolução do valor devidamente apurado, atualizado até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte, aplicando, ainda, multa ao responsável, senhor Rodrigo Maia Santos, no valor de 500 UFESPs (TC-002020/003/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-15.

Advogados: Claudia Pereira de Moraes (OAB/SP nº 212.916) e outros.

Acompanha: TC-002020/003/12

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

15 TC-005064/026/17

Autor: Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul ao ISAMA, no exercício de 2012.

Responsáveis: Antonio Carlos Favaleça (Prefeito à época) e Francisco Carlos Bernal (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução dos valores apurados e proibindo a entidade de receber novos repasses até o efetivo resarcimento ao erário, aplicou, ainda, multa ao responsável, Senhor Antonio Carlos Favaleça, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei (TC-001447/011/13). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.

Acompanha: TC-001447/011/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

16 TC-010672/026/17

Autor: Câmara Municipal de Coronel Macedo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Coronel Macedo, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Helinton Eduardo Ferruda Veiga (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acordão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acordão E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações (TC-002634/026/14). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-17.

Advogado: Gustavo Francisco Albanesi Bruno (OAB/SP nº 193.149).

Acompanham: TC-002634/026/14 e TC-002634/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Coronel Macedo, relativas ao exercício de 2014.

Determinou, outrossim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

17 TC-013414/026/14

Embargante: Sampa.Org – Rede Pública de Comunicação e Informação.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Osasco à Sampa.Org – Rede Pública de Comunicação e Informação, no exercício de 2012.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Ademir Ângelo Castellari (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários, mantendo a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a devolver a quantia impugnada, devidamente atualizada, suspendendo-a do recebimento de novos repasses, enquanto não comprovado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ressarcimento, conforme disposto nos artigos 36, "caput", e 103, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Higor Marcelo Maffei Bellini (OAB/SP nº 188.981), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Conveniada Sampa.Org – Rede Pública de Comunicação e Informação e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, com decorrente ratificação dos termos do v. Acórdão publicado no DOE de 04/09/2018.

18 TC-000392/011/12

Recorrente: Sávio Nogueira Franco Neto – Ex-Prefeito Municipal de Riolândia.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Riolândia e Madri - Montagens Industriais Ltda., objetivando a execução de obras, serviços e fornecimento de material para edificação de 100 (cem) unidades habitacionais, tipologia CDHU TI33b-01, com 2 (dois) dormitórios, denominado empreendimento Riolândia "J".

Responsável: Sávio Nogueira Franco Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-15.

Advogados: Danilo Fernando Tamada (OAB/SP nº 324.873) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Sávio Nogueira Franco Neto – Ex-Prefeito Municipal de Riolândia, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente confirmação do v. Acórdão de fls. 484/485.

19 TC-007644/989/17 (ref. TC-001774/989/14)

Recorrente: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cunha e o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, objetivando a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde, através de projeto para implementação da Estratégia de Saúde da Família.

Responsáveis: Osmar Felipe Júnior (Prefeito à época) e Ana Lúcia Monteiro (Secretaria Municipal de Saúde à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, e improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-17.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), José Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº 61.636), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Daniel Augusto Cortez Juares (OAB/SP nº 252.611), Luiz Wolgran Teixeira Ferreira (OAB/MG nº 98.725) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão que decretou a irregularidade do Concurso de Projetos e do subsequente Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Cunha e o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista (GEPRON).

20 TC-008451/989/18 (ref. TC-006846/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Progresso e Desenvolvimento Municipal – Olímpia - PRODEM, objetivando a prestação de serviço contínuo de recepção e controle de acesso a ser executado nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde, ou em suas unidades, através de postos de trabalho.

Responsáveis: Eugênio José Zuliani (Prefeito à época) e Amaury Hernandes (Presidente da PRODEM à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de aditamento, bem como conheceu o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-17.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Edilson César de Nadai (OAB/SP nº 149.109), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão que decretou a irregularidade do ato declaratório de dispensa de licitação, o subsequente contrato e seus aditamentos (1º e 2º), bem como conheceu o termo de rescisão firmado entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Progresso e Desenvolvimento Municipal – Olímpia- PRODEM.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

21 TC-009127/026/11

Recorrente: Antonio Carlos de Camargo - Ex-Prefeito Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Reis & Simei Sociedade de Advogados, objetivando a contratação de serviços de advocacia, em matéria tributária, para o fim especial de promover ações judiciais visando à apropriação legal de valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidentes sobre administração de fundos, leasing financeiro, administração de cartão de crédito e demais atividades engendradas pelas instituições financeiras, grandes empresas, cartórios e serviços correlatos.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Francisco Roque Festa (Consultor Jurídico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que rejeitou a propositura dos embargos de declaração interpostos contra o acórdão que negou provimento aos recursos ordinários, mantendo a irregularidade quanto a inexigibilidade de licitação e o contrato, com penalidade multa nos termos da Lei, decretada pela E. Segunda Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-17.

Advogados: Wagner Botelho Corrales (OAB/SP nº 279.437), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526), Emerson Vieira Reis (OAB/SP nº 256.577), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Antonio Tito Costa (OAB/SP nº 6550) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-016183/026/17, 010086/026/16 e 033565/026/16.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do Tribunal Pleno de 17 de outubro de 2018.

O item 22 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

23 TC-025445/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Construtora OAS Ltda., objetivando a execução das obras e projetos executivos para implantação do sistema de drenagem, captação, reserva e extravazão das Bacias dos Córregos Japoneses e Cubas no Município de Guarulhos.

Responsável: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Paulo Sergio Paes (OAB/SP nº 80.138), Renata Santos Barbosa Catão (OAB/SP nº 205.412), Mário Henrique de Barros Dorna (OAB/SP nº 315.746) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário não conheceu do Recurso Ordinário no que tange ao pedido de afastamento ou redução da multa aplicada ao Senhor João Marques Luiz Neto, conhecendo do apelo, todavia, para fins de reavaliação das demais questões de mérito.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra o Acórdão proferido.

24 TC-009446/989/18 (ref. TC-008345/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital das Clínicas de Campo Limpo Paulista.

Responsáveis: José Roberto de Assis (Prefeito), Eurico dos Santos Veloso (Presidente), Carlos Alberto Filippelli Giraldes (Diretor Administrativo e Financeiro) e Danilo Oliveira da Silva (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, José Roberto de Assis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-18.

Advogados: Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Brunella Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, das razões de decidir, a questão do parentesco entre o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito que firmou a avença.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

25 TC-016200/989/18 (ref. TC-007261/989/16)

Recorrente: Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Ex-Prefeito do Município de Tupã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e TDR Transportes e Serviços EIRELI – ME, objetivando a contratação de empresa para exploração, sob regime de concessão, do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, pelo período de 10 anos, realizado por meio de ônibus, micro-ônibus e/ou vans, conforme a demanda, no Município de Tupã, incluindo os distritos de Parnaso, Varpa e Universo.

Responsável: Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-18.

Advogados: Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Luís Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

26 TC-016198/989/18 (ref. TC-003461/989/16)

Recorrente: Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Ex-Prefeito do Município de Tupã.

Assunto: Representação formulada por Viação Circuito das Águas Ltda. EPP por seu Diretor Antônio Italo Brasil Comunello, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Tupã, na Concorrência, que objetiva a contratação de empresa para exploração, sob regime de concessão, do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, pelo período de 10 anos, realizado por meio de ônibus, micro-ônibus e/ou vans, conforme a demanda, no Município de Tupã, incluindo os distritos de Parnaso, Varpa e Universo.

Responsável: Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-18.

Advogados: Marco Aurélio Toscano da Silva (OAB/SP nº 151.889), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Luís Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), Fabio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, r. Acórdão proferido.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

27 TC-002659/026/15

Município: Uchoa.

Prefeito: José Cláudio Martins.

Exercício: 2015.

Requerente: José Cláudio Martins – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-08-17, publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Silvio Birolli Filho (OAB/SP nº 51.513) e outros.

Acompanham: TC-002659/126/15 e Expedientes: TC-001556/008/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e em **conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, com consequente manutenção do parecer desfavorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Uchoa.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

28 TC-019016/026/2000

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Construtora OAS S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Construtora OAS S/A, objetivando a execução de obras e serviços de urbanização de favelas.

Responsáveis: Tássia de Menezes Regino (Secretaria Municipal de Habitação), Osmar Santos de Mendonça, Paulo Roberto Massoca, Ademir Silvestre da Costa, Euclides Garrootti e Tássia de Menezes Regino (Secretários Municipais de Habitação e Meio Ambiente) e Edison Kazuo Kawashima (Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Habitação Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interpuesto contra a decisão da E. Primeira Câmara, mantida em sede de embargos, que julgou irregulares os 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º termos de aditamento e 5º, 6º e 7º termos de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdãos publicados nos D.O.E. de 18-01-17 e 23-03-17.

Advogados: Sylvio Villas Boas Dias de Prado (OAB/SP nº 161.094), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Rodrigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Luiz Henrique Simões (OAB/SP nº 221.474), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041921/026/15.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Havendo o Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, reiterado voto pelo provimento parcial dos Recursos Ordinários, acompanhado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

29 TC-003168/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Manequinho de Campinas – Rotisserie e Panificadora Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de refeições tipo café da manhã e lanche da tarde, para pacientes e plantonistas da rede municipal de saúde e usuários de projetos sociais.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-18.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

30 TC-000310/002/11

Recorrente: José Carlos Octaviani – Ex-Prefeito Municipal de Agudos.

Responsáveis: Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Agudos à Associação do Hospital de Agudos, relativos ao exercício de 2009.

Everton Octaviani (Prefeito à época) e Sérgio de Abreu Camargo (Provedor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas prestadas do exercício de 2009 da Associação do Hospital de Agudos (TC-000310/002/11), com quitação dos responsáveis e recomendação à Prefeitura de Agudos para que reforce os mecanismos de controle interno e efetue uma rigorosa observância da legislação de regência.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

31 TC-041734/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ilhabela e Antonio Luiz Colucci – Prefeito à época.

Assunto: Representação formulada por Campinas Tayo Viagens e Turimo Ltda. – ME, acerca de possíveis irregularidades na dispensa de licitação promovida pelo Executivo Municipal de Ilhabela na contratação da empresa Hotelier Desenvolvimento Hoteleiro Ltda. (Hotel Pelicano) para hospedagem de policiais.

Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-14.

Advogados: Diana Matarazzo Falcão de Almeida (OAB/SP nº 339.550), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Benedito Ferreira de Araújo (OAB/SP nº 71.837), Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rafael Lopes dos Santos (OAB/SP nº 253.722) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

32 TC-000207/007/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ilhabela e Antonio Luiz Colucci – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e Hotelier Desenvolvimento Hoteleiro Ltda., objetivando a prestação de serviços de hospedagem de policiais, com café da manhã, almoço, jantar, serviço de quarto e lavanderia para reforço de policiamento para temporada 2011/2012.

Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-14.

Advogados: Diana Matarazzo Falcão de Almeida (OAB/SP nº 339.550), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Benedito Ferreira de Araújo (OAB/SP nº 71.837), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando a Decisão recorrida, julgar improcedente a Representação e regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos da despesa decorrente, com o cancelamento da multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Prefeito responsável.

33 TC-000287/009/15

Recorrente: EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza pública no Município de São Roque.

Responsável: Daniel de Oliveira Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-16.

Advogados: José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784), Luiz Henrique Adas Junqueira Schmidt (OAB/SP nº 262.104), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-09-18.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-016254/989/17 (ref. TC-017218/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e RPC Informática Ltda., objetivando a aquisição de no-breakes gerenciáveis para toda a Prefeitura.

Responsável: Edsom Ortega (Secretário de Planejamento e Gestão à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Hélio Rosa Baldy Filho (OAB/SP nº 45.977), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Luiz Ângelo Verrone Quilici (OAB/SP nº 73.578), Sueli Aparecida Tortello Lopes Camargo (OAB/SP nº 76.216), Lilian Rose de Lemos Santos (OAB/SP nº 77.700), Lúcia Tonelli Carvalho (OAB/SP nº 84.377), Márcia Renata Vieira (OAB/SP nº 92.880), Maurício Jorge de Freitas (OAB/SP nº 92.984), Jane Marques da Silva (OAB/SP nº 95.694), Fernanda Ricci Rodrigues de Scarpa (OAB/SP nº 108.775), Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto (OAB/SP nº 113.636), Ruy Elias Medeiros Junior (OAB/SP nº 115.403), Roselene Luiz de Oliveira (OAB/SP nº 115.696), Cleide Costa Mendes (OAB/SP nº 115.780), Marcelo Tadeu Athayde (OAB/SP nº 122.692), Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira (OAB/SP nº 123.396), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Ana Laura Pupo Rosa Marins (OAB/SP nº 129.621), Cláudia Cristina Uliana (OAB/SP nº 131.479), Eliana Brasil da Rocha (OAB/SP nº 133.163), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Ricardo Devito Guilhem (OAB/SP nº 195.602), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Renata Eloísa da Silva Haddad (OAB/SP nº 233.794), Fabrício Pereira de Oliveira (OAB/SP nº 270.073), Juliana de Souza (OAB/SP nº 274.326), Juliana Fucci Dall'Olio (OAB/SP nº 277.662), Celso Tarçisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Gladius Alexandre Postinicoff Caglia (OAB/SP nº 306.481), Júlia de Barros Gouvea (OAB/SP nº 316.193), Diego Tamaru (OAB/SP nº 339.940), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e Christian Lacerda Vieira (OAB/SP nº 362.079).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

35 TC-017391/989/17 (ref. TC-017218/989/16)

Recorrente: Edsom Ortega - Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e RPC Informática Ltda., objetivando a aquisição de no-breaks gerenciáveis para toda a Prefeitura.

Responsável: Edsom Ortega (Secretário de Planejamento e Gestão à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Hélio Rosa Baldy Filho (OAB/SP nº 45.977), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Luiz Ângelo Verrone Quilici (OAB/SP nº 73.578), Sueli Aparecida Tortello Lopes Camargo (OAB/SP nº 76.216), Lilian Rose de Lemos Santos (OAB/SP nº 77.700), Lúcia Tonelli Carvalho (OAB/SP nº 84.377), Márcia Renata Vieira (OAB/SP nº 92.880), Maurício Jorge de Freitas (OAB/SP nº 92.984), Jane Marques da Silva (OAB/SP nº 95.694), Fernanda Ricci Rodrigues de Scarpa (OAB/SP nº 108.775), Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto (OAB/SP nº 113.636), Ruy Elias Medeiros Junior (OAB/SP nº 115.403), Roselene Luiz de Oliveira (OAB/SP nº 115.696), Cleide Costa Mendes (OAB/SP nº 115.780), Marcelo Tadeu Athayde (OAB/SP nº 122.692), Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira (OAB/SP nº 123.396), Vilton Luiz da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Barboza (OAB/SP nº 129.515), Ana Laura Pupo Rosa Marins (OAB/SP nº 129.621), Cláudia Cristina Uliana (OAB/SP nº 131.479), Eliana Brasil da Rocha (OAB/SP nº 133.163), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Ricardo Devito Guilhem (OAB/SP nº 195.602), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Renata Eloísa da Silva Haddad (OAB/SP nº 233.794), Fabrício Pereira de Oliveira (OAB/SP nº 270.073), Juliana de Souza (OAB/SP nº 274.326), Juliana Fucci Dall'Olio (OAB/SP nº 277.662), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Gladius Alexandre Postinicoff Caglia (OAB/SP nº 306.481), Júlia de Barros Gouvea (OAB/SP nº 316.193), Diego Tamaru (OAB/SP nº 339.940), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e Christian Lacerda Vieira (OAB/SP nº 362.079).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

36 TC-019052/989/16 (ref. TC-002447/989/15)

Autores: Instituto de Previdência Municipal de Ibaté - IPREI – Marlene de Fátima Alves de Oliveira – Diretora Presidente.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pelo Instituto de Previdência Municipal de Ibaté - IPREI, no exercício de 2013.

Responsáveis: Alessandro Magno de Melo Rosa (Prefeito à época) e Marlene de Fátima Alves de Oliveira (Dirigente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 17-09-15, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria da servidora Inez Bolato Galli, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e do despacho publicado no D.O.E. de 02-06-16, que aplicou multa à responsável, Marlene de Fátima Alves de Oliveira, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, § 1º, da mencionada Lei.

Advogado: Alfredo Carlos Mangili (OAB/SP nº 96.023).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão como Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para o fim de julgar legal o ato de aposentadoria da Servidora Inez Bolato Galli, promovendo-se o seu devido registro.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

37 TC-028439/026/15

Embargante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Cultural Comunitária São João Batista, no exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Clóvis Macedo (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento ao recurso ordinário, para o fim de julgar regular parte da prestação de contas, com a consequente quitação do responsável, mantendo-se nos fundamentos da decisão hostilizada no que concerne à irregularidade da importância impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-18.

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Vanessa de Araújo Souza (OAB/SP nº 214.753), Yara Miguel Dantas (OAB/SP nº 345.639), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, para o fim de, suprida a omissão suscitada, manter a regularidade de parte da prestação de contas, no valor de R\$ 2.096.171,08, com a consequente quitação dos responsáveis, confirmando-se os fundamentos da decisão hostilizada no que concerne à irregularidade da importância de R\$ 85.358,54, condenando a Entidade Beneficiária à devolução do valor impugnado, devendo esta Corte de Contas ser comunicada da quitação do débito ao final do acordo firmado entre as partes e notificado nos autos.

38 TC-000529/006/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Verocheque Refeições Ltda., objetivando a prestação de serviços de administração, implementação, gerenciamento e fornecimento de 9.377 cartões eletrônicos de benefício alimentação aos servidores da Prefeitura.

Responsáveis: Guilherme Henrique G. da Silva (Secretário Municipal da Administração Interino), Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração), Stênio José Correia Miranda (Secretário Municipal da Saúde) e Maria Débora Vendramini Durlo (Secretaria Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-18.

Advogados: Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regulares a Licitação e o Contrato.

39 TC-023976/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, objetivando a execução de obras e serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico, galerias, sarjetas, serviços de contenção, colocação de guias e obras necessárias e indispensáveis à consecução dos referidos serviços em diversos locais do Município.

Responsáveis: Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretário de Transportes e Vias Públicas), Toshimitsu Hatada (Chefe da ST.22), Maurício Souza Pereira (Diretor da ST.1), Guilherme Oliveira Fischer (Representante – SU.2) e Evanilton V. A. Ferrari (Diretor da ST.2).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como conheceu do termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Oscar José Gameiro Silveira Campos, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-18.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Os itens 40 e 41 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

42 TC-001314/007/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba - Antonio Carlos da Silva - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Ideal Terraplenagem Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação em CBUQ - concreto betuminoso usinado a quente, em diversos logradouros no município.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-18.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Acompanha: TC-035998/026/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, de ofício, pela desconstituição do v. acordão combatido, com o consequente cancelamento da multa aplicada e, por fim, o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

43 TC-016355/989/18 (ref. TC-004706/989/17)

Recorrente: Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Representação formulada por Antonio Angelo Cicirelli, Flavio Eduardo Zandona, Sergio Luiz Fernandes, Jairo Alves de Azevedo, Ernesto Ferreira de Albuquerque, Marialva Araujo de Souza Biazon, Adalgisa Lopes Ward e Francisco Barreto de Monte Neto - Vereadores do Município de Avaré, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao edital do pregão presencial da Prefeitura Municipal de Avaré, objetivando a contratação de empresa especializada para estruturação do Carnaval 2017, no exercício de 2017.

Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274) e Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

44 TC-003470/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal Mogi Mirim e Encalso Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Mogi Mirim e a empresa Encalso Construções Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, de retrirratificação e de apostilamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Deborah Silvia Fanholi Ferreira (OAB/SP nº 85.946), Beatriz Catto Ribeiro de Castro (OAB/SP nº 336.851), Carolina Pavanelli (OAB/SP nº 396.216) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, reiterado o voto pelo não provimento dos Recursos Ordinários, e o Conselheiro Antonio Roque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Citadini, Revisor, votado pelo seu provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O item 45 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

46 TC-000127/013/17 (ref. TC-000912/008/12)

Autor: João Ricardo Fascineli – Prefeito do Município de Motuca.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Motuca à Associação dos Servidores e Funcionários Municipais de Motuca, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: João Ricardo Fascinelli (Prefeito) e Márcio Aparecido Contarim (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, João Ricardo Fascinelli, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001072/013/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha: TC-001072/013/12.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito invocado.

47 TC-000558/008/17

Autor: Instituto Riopretense dos Cegos Trabalhadores – IRCT – José Longo Neto - Presidente.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Neves Paulista ao Instituto Riopretense dos Cegos Trabalhadores – IRCT, no exercício de 2011.

Responsável: Ilson Parochi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 08-08-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000912/008/12).

Advogados: Hugo Martins Abud (OAB/SP nº 224.773), Renata Rossi Catalani (OAB/SP nº 226.249), Daniel Fredozzi (OAB/SP nº 310.139) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela nulidade da decisão revisanda, com retorno dos autos (TC0912/008/12) ao eminentíssimo Relator singular, para as providências que houver por bem determinar.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

48 TC-000216/010/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Pirassununga - Ademir Alves Lindo - Prefeito e Viviane dos Reis - Subscritora do Edital.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Romasi Construtora Ltda.- EPP, objetivando a execução de serviços de reforma, ampliação e adequação da escola "EMEF Jornalista Washington Luiz de Andrade".

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis Ademir Alves Lindo e Viviane dos Reis, no valor de 160 UFESPs, para cada, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-17.

Advogados: Luiz Gonzaga Neves Melo Júnior (OAB/SP nº 56.184), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso da Senhora Viviane dos Reis, para excluir sua responsabilidade e a penalidade pecuniária a ela aplicada e negou provimento aos demais recursos, mantendo-se a decisão pela irregularidade da matéria e a multa aplicada ao Senhor Ademir Alves Lindo, e excluindo das razões de decidir a questão da exigência da realização de vistoria técnica por Engenheiro.

49 TC-014668/989/18 (ref. TC-006219/989/15)

Recorrente: Sueli Navarro Jorge – Ex-Prefeita do Município de Avanhandava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avanhandava e a empresa Lupertec Montagens Industriais Ltda., objetivando a concessão de uma área de 4.560 m² (40 m X 114 m), localizada na Rua do Café, lado ímpar, ao lado do Centro de Lazer do Trabalhador, no Conjunto Habitacional Padre Natal Cremasco, sem avaliação prévia elaborada, pertencente ao Município de Avanhandava, para o desenvolvimento das atividades da beneficiária manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto veículos.

Responsável: Sueli Navarro Jorge (Prefeita à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-18.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Rodrigo Primo Antunes (OAB/SP nº 297.577) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. Decisão combatida, inclusive quanto à sanção aplicada à recorrente.

50 TC-000399/010/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Bema Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a construção de viaduto elevado em curva com extensão de 136m e área de tabuleiro igual a 1.370m², para posterior remodelação do sistema viário, no entroncamento das avenidas 1º de agosto e Limeira, no Bairro Vila Rezende, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito à época), Arthur A. A. Ribeiro Neto (Secretário Municipal de Obras à época) e Maurício Calarota Desjardins (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007679/026/15.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

51 TC-001299/989/18 (ref. TC-004820/989/14 e TC-006226/989/15)

Recorrente: Marco Aurélio Feltran - Ex-Secretário de Planejamento, Obras e Serviços do Município de São José do Rio Pardo.

Assunto: Representação formulada por Matheus de Oliveira Pinto, Vereador da municipalidade, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no contrato nº 135/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e a Construtora Maxfox Ltda., objetivando a construção do primeiro bloco do campus da FEUC – Faculdade Euclides da Cunha, com fornecimento de mão de obra e material.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Marco Aurélio Feltran (Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-17.

Advogado: Márcio Domingos Rioli (OAB/SP nº 132.802).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando a arguição de nulidade em preliminar de mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão combatida, inclusive quanto à sanção aplicada ao gestor.

52 TC-002226/026/12

Recorrente: José Batista Medeiros – Presidente da Câmara Municipal de Nova Luzitânia à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Nova Luzitânia, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: José Batista Medeiros (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a ressarcir ao erário municipal a diferença paga a maior aos agentes políticos, atualizada até a data do recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-16.

Acompanham: TC-002226/126/12.

Advogados: Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037) e Joaquim de Souza Neto (OAB/SP nº 169.785).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as contas em exame, revogando a determinação de ressarcimento ao erário.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 08, TC-001067-026-15, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.